



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”
Comissão De Justiça E Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 212/2009

AUTORIA: Vereador ANTONIO PEREIRA

I. RELATÓRIO

O projeto de lei n. 212/2009, de autoria do Vereador ANTONIO PEREIRA, *“dispõe sobre a proibição de utilização de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados em apresentação de circos e congêneres e dá outras providências”* foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a fim de que seja ofertado parecer acerca da legalidade/constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O PL em tela dispõe sobre a proibição de utilização de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados em apresentação de circos e congêneres no Município de Campina Grande.

Segundo a Constituição Federal/88, em seu art. 225, *caput*, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ainda no ref. artigo, no seu §1º, VII, há disposição no tocante ao dever de proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que submetam os animais à crueldade.

Também a Lei de Crimes Ambientais – Lei 9605/98, em seu artigo 32 da Lei 9605/98 estabelece que quem praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos incorrerá em crime ambiental punido com pena de detenção e multa, bem como aplicação de multa administrativa e a respectiva apreensão do animal nos termos do artigo 25 da ref. Lei.

No entanto, mesmo com a edição da Lei Federal n. 9605/98, há uma lacuna legislativa quanto a legalidade ou não de animais em circo. Em assim sendo, ante a lacuna em questão, faculta-se aos estados, municípios e ao Distrito Federal disciplinar o assunto, vez que a matéria não se encontra no rol das competências do artigo 21, da Constituição Federal/88.

Em assim sendo, tendo em vista a lacuna existente na legislação federal que trata sobre a legislação ambiental no tocante a legalidade ou não da utilização de animais em apresentação circense, e ainda por não encontrar-se a matéria no rol das competências privativas elencadas no art. 55, II, da LOM, somos por sua regular tramitação.

É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 212/2009, de autoria do Vereador Antonio Pereira, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrônio Figueiredo*", em 09 de dezembro de 2009.

INÁCIO JUSTINO FALCÃO
Presidente

TOVAR CORREIA LIMA
Relator

ANTONIO PIMENTEL FILHO
Membro



Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 20/10/09, 8:45hs

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

(Casa de Félix Araújo)

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO PEREIRA

ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 212/09,

Em ___ de _____ de 2009.

AUTOR: ANTONIO PEREIRA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES, NATIVOS OU EXÓTICOS, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, EM APRESENTAÇÃO DE CIRCOS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de Campina Grande, a utilização de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, em apresentação de circos e eventos.

§ 1º - Define-se como eventos que utilizam ou exibem animais, todos aqueles que, para seu exercício, desrespeitando as funções naturais dessas criaturas, agridam os princípios básicos de seus direitos e/ou sejam passíveis de enquadramento na legislação em vigor.

§ 2º - São consideradas como funções naturais dos animais todas aquelas que, por serem parte integrante do comportamento de cada espécie, caso realizadas, não determinam constrangimento físico ou psicológico de qualquer tipo, desconforto ou dor, maus tratos ou crueldade.

§ - 3º São considerados como eventos compatíveis com funções naturais dos animais: exposições, feiras, leilões, concursos, corridas de cavalos, provas hípicas e provas de adestramento.

Art. 2º. O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO PEREIRA

Parágrafo Único - A licença de instalação e funcionamento só será emitida pelo órgão competente do Município após vistoria e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, afirmando não fazerem uso de qualquer espécie animal.

Art. 3º. A não observância dos termos deste diploma legal implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo o espetáculo e na aplicação de multas pecuniárias.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa no valor de 50 UFCG (Unidades Fiscais de Campina Grande), dobrada em caso de reincidência, com a imediata cassação da licença de funcionamento, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Caberá a regulamentação dispor a respeito da forma de aplicação da multa prevista.

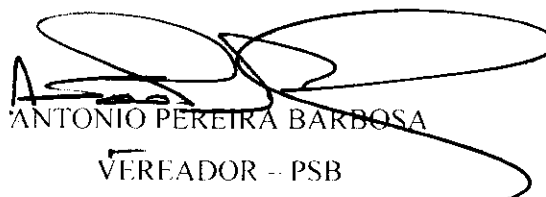
Art. 5º. A fiscalização do cumprimento das disposições do art. 1º da presente lei ficará a cargo da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos - SOSUR, ou órgão substituto.

Art. 6º. Aplicam-se aos infratores da presente Lei as disposições da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), no que forem pertinentes, e subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. As autoridades municipais poderão requisitar força policial, se necessário, objetivando o cumprimento da presente lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo". Em 08 de Outubro de 2009.


ANTONIO PEREIRA BARBOSA
VEREADOR - PSB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO PEREIRA

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____ DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Somos cientes que a legislação que prevê punição para maus tratos com animais já é de fato antiga entre nós, conforme verifica-se pelo Decreto Lei 24.645/34, editado ainda sob os auspícios do governo de Getúlio Vargas, mas que, diante de sua fraca atuação e mais uma vez, frente ao poder econômico, não surtiu tanto efeito prático entre nós, o que se fez necessária sua repercussão a nível constitucional.

No entanto, o atual contexto de nossa sociedade, revela que devemos dispensar maior preocupação quanto a matéria, no sentido de coibir a violência em todos os seus aspectos, bem ainda, a busca pela preservação da vida do planeta, o que implica no resguardo da fauna e flora, constituindo-se portanto, fato inaceitável e repudiável, os maus tratos de animais silvestres, nativos, exóticos e domésticos que, na maioria das vezes, confinados em ínfimos espaços, jaulas e outros locais inadequados e/ou de precárias condições, tornam-se verdadeiros reféns nas mãos dos seus "donos" (se assim podemos definir), destinados a servirem de meio de vida para estes em espetáculos ou exibições pagas.

Apenas para melhor ilustrar nossa preocupação, transcrevemos os relatos de Henry Ringling, em seu livro "The Circus Kings", afirmando que: "os grandes felinos são acorrentados a seus pedestais e as cordas são enroladas em suas gargantas para que tenham a sensação de estarem sendo sufocados, são dominados pelo fogo e pelo chicote, golpeados com barras de ferro e queimados na testa, pelo menos, uma vez na vida, para que não se esqueçam da dor, muitos têm suas garras arrancadas e as presas extraídas ou serradas, passam, a maior parte de suas vidas, dentro de pequenas jaulas. Além de que, alguns circos brasileiros, alimentam os felinos com cães e gatos abandonados".



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO PEREIRA

Face ao exposto, visando principalmente inibir tais crueldades e quaisquer maus tratos aos animais e, por outro lado, não menos inadmissível mostra-se também hoje, o simples aprisionamento e manutenção de animal para servir unicamente de objeto de vontade do exibidor, de exploração, fato que de per si, fere o direito ambientalista, constitucionalmente amparado, visto que, para fazer todas as peripécias "circenses", foram, pelo menos uma vez durante suas vidas, forçados mediante maus tratos, é que propomos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em ____/____/2009



ANTONIO PEREIRA BARBOSA
VEREADOR – PSB